



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0001737-44.2012.8.24.0076/SC**

AUTOR: MORELLI ALIMENTOS LTDA

RÉU: RONERIO CARDOSO MANOEL

SENTENÇA

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de autofalência ajuizado pela empresa MORELLI ALIMENTOS LTDA, perante a Juízo da Vara Única de Turvo.

Decretada a autofalência, por sentença, na data de 16/07/2012 (evento 743, SENT216), sendo estabelecido como termo legal (art. 99, II da Lei 11.101/2005) a data-base de 06/04/2012, data apresentada como termo legal da liquidação extrajudicial, conforme preceitua o artigo 21, b, da Lei n. 6.024/74 e os artigos 105 e 197, ambos da Lei n. 11.101/05. Deferiu-se o benefício da dispensa do pagamento das custas judicial pela falida, com exceção das diligências do oficial de justiça.

Na mesma oportunidade, nomeou-se como administrador judicial a GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA., na pessoa de seu administrador Agenor Daufenbach Júnior, o qual firmou o termo de compromisso no evento 743, TERMO268.

Após significativa movimentação processual no que tange à arrecadação de bens, não se obteve êxito na busca de bens imóveis existentes em nome da falida. Já, com relação aos bens móveis, houve alienação judicial de máquinas, equipamentos, móveis e veículo.

O Quadro Geral de Credores foi consolidado e homologado no evento 756, DEC1844. Posteriormente, autorizou-se a inclusão do credor Jaime Luiz Fernandes no Quadro Geral de Credores, conforme decisão de evento 930, DESPADEC1

A remuneração do administrador judicial restou fixada em 5% sobre o ativo apurado na falência, arbitrada na decisão de evento 930, DESPADEC1, foi parcialmente liberada evento 1042, DESPADEC1, e o restante encontra-se resguardado em subconta individualizada.

Na data de 01/08/2023 os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo especializado em razão da RESOLUÇÃO TJ N. 8 DE 6 DE ABRIL DE 2022 (evento 1008).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

Foram expedidos os competentes alvarás para pagamento dos credores extraconcursais, com a reserva da remuneração do Administrador Judicial (LFR, art. 84), bem como os créditos trabalhistas (LFR, art. 83, I), e, parcialmente, a classe de credores titulares de garantia real (LFR, art. 83, II).

No evento 1218, MANIF_ADMIN_JUD1, o sr. administrador judicial requereu o encerramento desta ação falimentar, mediante a intimação, por edital, dos credores para que se manifestem sobre as contas prestadas (Lei 11.101/05, art. 154, § 2º). Expedido edital para intimação de credores e eventuais interessados, para se manifestarem a respeito do pedido de encerramento da presente ação falimentar e prestação de contas (evento 1222, EDITAL1), não houve impugnação, conforme certidão do evento 1251, CERT1.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de encerramento da presente ação falimentar, *tendo em vista que após a realização do ativo, cujo montante total foi depositado na subconta judicial vinculada à presente demanda, foi possível efetuar, tão somente, o pagamento da classe extraconcursal¹, trabalhista² e parcialmente a classe de credores titulares de garantia real.*

Com isso, vieram-se os autos conclusos para encerramento da falência.

É o relatório.

DECIDO

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de autofalência ajuizado pela empresa MORELLI ALIMENTOS LTDA.

Verifica-se assim, que embora o processo de falência tenha seguido seu trâmite, foi possível apenas realizar o pagamento de poucos credores, tendo em vista que o único ativo apto a satisfazer o débito da falida foram os bens encontrados no depósito que foram arrecadados e alienados para satisfazer os créditos.

a) Prestação de contas

Encerrada a realização de todo o ativo da massa, expedido os alvarás judiciais aos poucos credores contemplados, o sr. administrador judicial apresentou relatório de prestação de contas no evento 1218, MANIF_ADMIN_JUD1, conforme dispõe a legislação:

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.

Pois bem, expedido o edital para intimação de credores e eventuais interessados para se manifestarem a respeito do pedido de encerramento da presente ação falimentar e prestação de contas apresentada pelo auxiliar do juízo (evento 1223, EDITAL1), não apresentaram impugnação conforme certidão do evento 1251, CERT1.

Em relação ao relatório de prestação de contas, apresentado pelo auxiliar do juízo no , o Ministério Público afirmou que nada tem a opor quanto ao seu teor.

O relatório do evento 1218, MANIF ADM JUD1 apresentado pelo administrador judicial e recebido como relatório final e prestação de contas, nos termos do art. 154 da lei 11.101/2005, indicam a ausência de qualquer outro ativo capaz de suportar o cumprimento de qualquer obrigação da massa. A documentação levantada durante o processamento do feito corrobora com tal conclusão, **ao ponto que comprovam a ausência de bens em nome da falida.**

Tal situação, portanto, **é motivo para justificar o encerramento da lide já que a ausência de ativo frustra o objetivo da falência: o adimplemento de seus credores.** Portanto, julgo correta as contas apresentadas pelo administrador judicial.

Desta feita, uma vez apresentado o relatório final, deve o feito ser encerrado, conforme disposição do artigo 156 da lei 11.101/2005.

b) Encerramento da Falência

Conforme já mencionado, foi apresentado o relatório final pelo síndico dos autos nos termos do artigo 156 da lei 11.101/2005. Ao final, o sr. administrador judicial requereu o encerramento da presente ação falimentar, visto que o feito reúne as condições para tal. Além disso, o Ministério Público opinou **pelo acolhimento do respectivo pedido formulado pelo auxiliar do juízo no tocante ao encerramento da falência, de modo que não há qualquer objeção para tanto.**

Nesse sentido, prevê o artigo 156, da lei n.º 11.101/2005, in verbis:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Credores e interessados foram intimados por meio de edital para se manifestarem acerca do pedido de encerramento da presente ação falimentar, sendo que o prazo transcorreu sem impugnação, conforme certidão do evento 1251, CERT1.

Verifica-se que não foi possível a localização de outros bens em nome da falida, além dos já arrecadados e alienados em prol do pagamento dos credores.

Desse modo, **o encerramento da falência** é medida que se impõe.

Por fim, ressalto que a sentença de encerramento da falência não põe fim às responsabilidades do falido. O credor que não teve seu crédito satisfeito no curso do processo falimentar, pode perseguir seu crédito em face do falido até a sentença que extinguir as obrigações do devedor, nos termos dispostos no art. 159 da Lei.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 156 da lei n.º 11.101/2005, declaro encerrada a falência de MORELLI ALIMENTOS LTDA. que continuará responsável por seus débitos, na forma da lei.

Com fundamento nos artigos 156 e 192, § 4º, da Lei 11.101/2005, e tendo em vista a informação acostada pelo administrador judicial no decorrer do processo, recebo a petição do evento 1218, MANIF_ADM_JUD1 como relatório final e prestação de contas, porque as informações prestadas foram suficientes para o encerramento do feito.

Declaro exonerado das responsabilidades da administradora judicial **GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA EPP.** e **determino a expedição de alvará do restante do saldo em subconta, referente aos 40% dos honorários que pendem de pagamento.**

Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 156 da lei 11.101/2005.

Oficie-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil solicitando a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Expeça-se o edital e aguarde-se o decurso do prazo recursal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

Intimem-se a falida, os credores interessados, o administrador judicial nomeado e o Ministério Público.

Custas pela massa falida, sobrestada a exigibilidade nos termos da lei ante a concessão da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo sem interposição de recursos, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY**, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310086994205v14** e do código CRC **59fa1f56**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**

Data e Hora: 12/12/2025, às 15:23:17

0001737-44.2012.8.24.0076

310086994205 .V14